



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 034 DE 23 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a adoção das medidas de prevenção a COVID-19, no âmbito do município de Santarém Novo, aquelas descritas para a bandeira de classificação de risco em vigência previstas do Decreto Estadual nº 800/2020 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santarém Novo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei, e

CONSIDERANDO a necessária simetria entre as medidas determinadas pelo Estado do Pará e as fixadas pelo município;

CONSIDERANDO que a normatização em vigor adotada pelo Governo do Estado orienta medidas conforme a bandeira de risco assentadas em critérios técnicos de capacidade de suporte do sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual delimita as medidas restritivas necessárias no intuito de possibilitar a retomada da economia com grau de segurança à saúde da população;

CONSIDERANDO a atualização do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, publicada no IOEPA em 23 de abril de 2021;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6.341, afirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios na forma do art. 23 da Constituição Federal para adotar as medidas administrativas ao enfrentamento da pandemia.

D E C R E T A :

Art. 1º. Ficam adotadas como medidas de prevenção a COVID-19 aquelas descritas para a bandeira de classificação de risco em laranja, previstas no Decreto Estadual nº 800, de 23 de maio de 2021.

Parágrafo único. A fixação de medidas de maior grau restritivo do que as previstas em norma estadual estará condicionada a orientações técnicas advindas das autoridades sanitárias.

Art. 2º. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/ carreatas em locais públicos, com audiência superior a 50 (dez) pessoas.



Art. 3º. Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 50 (cinquenta) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 6 (seis).

Art. 4º. Ficam autorizados a funcionar para o público restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 0h (meia noite), ficando proibido o seguinte:

I - a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 0h (meia noite) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery;

II - a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento;

III - a apresentação de músicos/artistas em número superior a 6 (seis).

Art. 4º-A. Ficam autorizados a funcionar clubes recreativos.

Art. 4º-B. Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020.

Art. 4º-C. Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 0h (meia noite) e 06 (seis) horas, vedado o consumo local destas em qualquer horário, inclusive por delivery.

Art. 4º-D. Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 0h (meia noite) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery.

Art. 5º. Ficam proibidos e fechados ao público:

I - boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º. Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção individual em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos.

Art. 7º. Fica determinado aos secretários municipais a adoção de medidas de controle, circulação e aglomeração de pessoas nos respectivos departamentos e ambientes de serviço público municipal.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém Novo, 23 de abril de 2021.

THIAGO REIS PIMENTEL
Prefeito Municipal